

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO WAISROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário (eDOC 2, p. 125-139), interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho ementado nos seguintes termos:

“RECURSO DE REVISTA – PRESCRIÇÃO. FGTS. O Regional consignou expressamente que a pretensão refere-se a depósitos do FGTS e, não, meras diferenças nos recolhimentos efetuados no FGTS. Desse modo, verifica-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 362 do TST, no sentido de ser trintenária a prescrição da pretensão às contribuições do FGTS, que inclusive serviu de fundamento ao acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 232 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o empregado que presta serviços no exterior faz jus ao recolhimento do FGTS, a ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial. Incidência das Súmulas 333 e 297, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PREVI. O Regional resolveu a controvérsia à luz das normas contidas no regulamento da Previ, especificamente o art. 21, indicado pela Reclamante como fundamento de sua pretensão e não impugnado pelo Reclamado. Incólumes, pois, os artigos 444 e

818 da CLT e 333, I, do CPC. Também, insubsistente a alegação de contrariedade à Súmula 207 do TST, que dispõe sobre o princípio da "Lex loci executionis", por ausência do necessário prequestionamento. Incidência do óbice à revisão contido na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALUGUEL. O Regional, com apoio nas peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas, insuscetíveis de revisão nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte, concluiu ser salarial a natureza da parcela auxílio-aluguel/moradia, porque paga em valor fixo, de modo permanente e sem qualquer exigência de prestação de contas. Art. 896, "c", da CLT e Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS. O Regional manteve a sentença que deferiu diferenças de férias à Reclamante sob o único fundamento de que não houve defesa quanto à assertiva constante da inicial de que o Reclamado comprometeu-se a pagar o terço das férias, presumindo-se, portanto, verdadeira tal alegação, nos termos do art. 302 do CPC. Incólume, assim, os artigos 444 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, insubsistente a alegação de contrariedade à Súmula 207 do TST, que dispõe sobre o princípio da "Lex loci executionis", por ausência do necessário prequestionamento. Súmula 297, I, do TST. Por fim, inservível o aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial, porque oriundo do Regional prolator da decisão recorrida, órgão não autorizado nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. O Regional limitou-se a consignar que uma vez utilizada base de cálculo fictícia para a conversão em espécie de licenças-prêmio e abonos-assiduidade, faz jus a Reclamante às diferenças pretendidas decorrentes do cálculo a partir do salário efetivamente percebido pela Reclamante no exterior.

Nesse contexto, não prospera a alegação de violação dos

artigos 444 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC, e de contrariedade à Súmula 207 do TST, por ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional interpretando as normas internas do Reclamado concluiu haver norma geral, a qual não exclui os empregados que prestam serviço no exterior, que assegura o pagamento da gratificação semestral. Nesse contexto, não prospera a alegação de violação direta e literal do artigo 444 da CLT, que versa sobre a possibilidade de as partes disporem livremente sobre suas relações contratuais de trabalho. Art. 896, "c", da CLT. Noutro sentido, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula 207 do TST, por ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional analisando as peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas, inclusive norma interna do Reclamado, insuscetíveis de revisão nos termos da Súmula 126 desta Corte, verificou ser provisória a transferência da Reclamante, concluindo, assim, lhe ser devido o respectivo adicional. Desse modo, constata-se que a decisão regional está em conformidade com entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Incólumes os artigos apontados como violados e insubsistente a indicação de contrariedade à Súmula 207 do TST, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido". (eDOC 2, p. 79-81) (grifei)

Houve interposição de embargos de declaração (eDOC 2, p. 99-108), os quais foram rejeitados (eDOC 2, p. 117-121).

Na espécie, o Tribunal Superior do Trabalho confirmou o acórdão do Tribunal Regional, para afirmar que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é trintenário.

A questão constitucional versada nos autos reside em saber qual o

ARE 709212 / DF

prazo prescricional aplicável para cobrança de valores não depositados no FGTS, se quinquenal ou trintenário.

Inicialmente, o presente recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (eDOC 2, p. 183-185). Dei provimento ao agravo para determinar o processamento deste recurso extraordinário (eDOC 5).

Em 24.5.2013, esta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos (eDOC 6). Confira-se a ementa do julgado:

“DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”.

No recurso extraordinário, o recorrente alega que houve violação aos artigos 5º, *caput* e incisos II, XXVII e LIV; e 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal.

Alega-se que o disposto no art. 7º, XXIV, da Carta Magna encerra norma de eficácia plena a ser aplicada, imediatamente, às relações laborais, inclusive no que se refere ao FGTS.

Afirma-se que a orientação adotada pelo TST e pelas instâncias ordinárias, no sentido de se aplicar o prazo prescricional de 30 (trinta) anos à cobrança de valores decorrentes da ausência de depósito em conta vinculada do FGTS, baseia-se em disposições (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990) declaradas inconstitucionais no julgamento do RE 522.897, de minha relatoria.

Defende-se, assim, a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, descabendo cogitar-se de qualquer distinção não prevista pela Carta Magna.

Assevera-se, ainda, que a interpretação adotada pelo TST viola os

ARE 709212 / DF

princípios da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e do devido processo legal.

Requer-se, assim, seja aplicado o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

É o relatório.

Em elaboração